



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13133.000191/95-16
Recurso n° 321.032 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-00.783 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO JOSÉ PERES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA 21 DO CARF. ARTIGO 72 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF DISPONDO QUE AS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS EM SÚMULA SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MEMBROS DO CARF. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

Verificado que o auto de infração não contém a identificação da autoridade que a expediu, incide o disposto na Súmula n.º 21 do CARF, que prevê que é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Inteligência do artigo 53 da Lei n° 9.784, de 1996.

No caso concreto, em conformidade com o artigo 53 da Lei n° 9.784, de 1996, e artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF, aplica-se o disposto em tais normas para reconhecer a nulidade, por vício formal, do lançamento, resultando prejudicado o recurso da fazenda nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, julgando prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de notificação de malha relativa ao Imposto Territorial Rural - ITR, do ano de 1994, cuja causa está relacionada ao Valor da Terra Nua – VTN, declarada pelo contribuinte.

De início, destaco que a notificação de lançamento de fls. 06 não contém a identificação da autoridade que a expediu, incidindo as disposições da Súmula n.º 21, do CARF, que assim dispõe:

Súmula n.º 21 do CARF, é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Quanto ao mérito, constata-se que, após ter entregue declaração de ITR às fl. 07, quando da impugnação, o recorrido alegou erro no preenchimento da declaração dizendo ter atribuído valor à terra nua fora da realidade da região. Justificou sua manifestação com base no Laudo Técnico de Avaliação de fls. 05, assinado pela Secretária da Fazenda do Município de Montividiu, em Goiás, local onde se encontra o imóvel em questão.

O acórdão recorrido entendeu que o laudo antes referido não preenche os requisitos legais, todavia, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para aplicar no cálculo do ITR de 1994 o VTN mínimo previsto para o município de localização do imóvel.

Regularmente intimada às fls. 32, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial de fls. 34 e seguintes, alegando contrariedade ao artigo 147 do CTN sob o argumento de que, após o lançamento, incabível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante. Sustenta, ainda, que o laudo técnico apresentado pelo recorrido não se presta para rever o VTN, conforme é facultado à Administração, por força do § 4º, artigo 3º, da Lei n.º 8.847, de 1994.

A correspondência de fls. 48, remetida ao recorrido, voltou com a informação de que não existe o número indicado. Apesar do tal registro, o documento de fls. 03 demonstra que os correios, em data anterior, já entregaram correspondência no citado endereço. Desta-

forma, intimado por edital para contrarrazões, estas não foram apresentadas e os autos foram encaminhados para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Dados os fatos especificados no relatório o conheço para exame da legalidade do lançamento.

A notificação de lançamento de fls. não contém a identificação da autoridade que a expediu, incidindo o disposto na súmula nº 21 do CARF, “in verbis”:

Súmula CARF n.º 21:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Por sua vez, o artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF. Assim, verificada nulidade, não pode o relator silenciar acerca da mesma. Soma-se a isto a determinação prevista no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999, que prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade.

Ademais, quando se analisa a legalidade do lançamento, há que se ter presente as disposições do artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata dos requisitos para a validade do auto de infração, assim dispondo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A qualificação do autuado, a descrição do fato, a disposição legal infringida são requisitos essenciais para validade do lançamento. Sem tais requisitos, sequer é possível falar em lançamento válido, ainda que para fins de interrupção da decadência.

Todavia, as questões relacionadas à identificação do local, da data e a assinatura da autoridade autuante, são requisitos necessários, mas que, se inexistentes, não

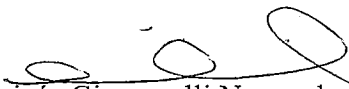
alteram a essência do lançamento, constituindo-se, apenas, em nulidades formais, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, anteriormente transcrita.

No caso dos autos, a falta de assinatura na notificação do lançamento se constitui em nulidade que deve ser declarada a qualquer tempo, uma vez que é requisito essencial ao regular desenvolvimento do processo.

Quanto às questões de mérito articuladas no recurso da Fazenda Nacional, as mesmas resultam prejudicadas em decorrência da nulidade do lançamento.

ISTO POSTO, voto no sentido de reconhecer a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula n.º 21 do CARF, julgando prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva